



**LEI COMPLEMENTAR Nº 379 DE 16 DE Dezembro DE 2024.**

Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Altera a Lei Complementar Nº 366 de 19 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Adilson Gonçalves de Macedo, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o Parágrafo Único, do Art. 124 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 124**

(...)

**Parágrafo Único.** No caso de venda ou transferência, do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas, e isso se aplica nos casos de alteração contratual, ficando vedada a alteração no Cadastro Mobiliário sem a quitação de tais débitos.

**Art. 2º** Altera-se o art. 209 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 209.** Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, imóvel edificado na condição de abandonado, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2025.

**Art. 3º** Acrescenta-se o inciso X ao art. 220 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, com a seguinte redação:

**Art. 220**

(...)

X - na transmissão de bens ou direitos de propriedade de terceiros para entidades religiosas, sindicais representativas dos trabalhadores, em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos em contrapartida.

**Art. 4º** Acrescenta-se ao inciso III, do § 6º do art. 221, a alínea “a” e o inciso XIII, e altera-se os incisos XI da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 221**

(...)

§ 6º (...)

III - (...)

a) Quando a carta de arrematação possuir mais de 02 (dois) ano de sua liberação, o valor da carta não será base de cálculo do ITBI, mas sim, o valor do imóvel em condições normais de mercado.

(....)

XI - nos imóveis rurais, observará o valor declarado na DITR, e a avaliação não poderá ser inferior a este.

XII - os imóveis urbanos, observará o valor da base de cálculo do IPTU, e a avaliação não poderá ser inferior a este.

XIII - Na operação de consolidação de propriedade a base de cálculo será o valor do imóvel em condições normais de mercado.

**Art. 5º** Altera-se os parágrafos 6º a 9º, do art. 221 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, e acrescenta-se a este artigo os Parágrafos 11 e 12, passando a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 221**

(...)

§ 7º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

§ 8º Nas transmissões realizadas através de financiamento, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

§ 9º É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

§ 10 O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

§ 11 Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

§ 12 Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

a) Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Art. 6º** Altera-se o inciso I e Parágrafo 1º do Art. 222 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, e acrescenta-se o Parágrafo 4º com alínea "a", com as seguintes redações:

**Art. 222 (...)**

I - nas transmissões efetuadas utilizando créditos oriundos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) por meio dos sistemas efetuadas através de financiamento feito através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com prazo mínimo de 60 (sessenta) meses:

(...)

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação

por terceiros está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação. *(Redação atribuída pela Emenda Modificativa nº 007, de 12 de dezembro de 2024)*

(....)

§ 4º Na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, alíquota de 0,5%.

a) Excetua-se do disposto no Parágrafo 4º do inciso IV deste artigo, os contribuintes que possuam como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos; a locação de bens imóveis; e/ou arrendamento mercantil em que a alíquota será de 2%.

**Art. 7º** Acrescenta-se ao artigo 237 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023 os parágrafos §§ 15 a 22, com as seguintes redações:

**Art. 237 (...)**

(...)

§ 15. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo § 14. no mês de seu recebimento:

I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput do §14.

§ 16. Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput do §14, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 17. Serão deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 18. O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 19. O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o § 14 desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 20. Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 21. O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

§ 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente.

**Art. 8º** Altera-se os números dos incisos repetidos IV e V, e do VI do art. 324 da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, passando a vigorar como incisos V, VI, VII e VIII.

**Art. 324**

(...)

V - as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

VI - os Microempreendedores Individuais, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração (Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014).

VII - as empresas abertas através do Balcão Único - JUCEMAT empresa Instantânea..

a) a isenção que trata o inciso V deste artigo, alcança apenas a primeira Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento.

VIII - os eventos promovidos e realizados por entidades públicas, assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 9º** Altera-se o valor da UPFBG do código 11, da Tabela 03 do Anexo III, passando a vigorar com a seguinte redação:

Código	Atividade Econômica	UPFBG
11	Atividades comerciais que utilizam até 70 m <sup>2</sup> de área (m <sup>2</sup> )	29,98

**Art.10.** Acrescenta-se o item 8.03 ao Anexo I, que se relaciona a Lista de Serviços do ISSQN com as respectivas alíquotas, tendo a seguinte redação:

**8.03- Os prestadores de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, que prestam serviços de atendimentos em diversas áreas da saúde para a comunidade, com finalidade social e cooperação técnica com órgãos públicos.....2%**

**Art.11.** Altera-se o texto da Seção XII, e o *caput* do artigo 320, da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Seção XII**

**Tarifa de Coleta e Remoção de Lixo**

**Art. 320.** A Tarifa de Coleta e Remoção de Lixo tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

**Art. 12.** Fica acrescido ao Anexo XIX o código 28, da Lei Complementar nº 366, de 19 de Dezembro de 2023, com a seguinte redação:

**ANEXO XIX**

**Para Efeito de Cobrança da Taxa de Regularização Fundiária- REURB**

Código	Processo de Legalização (REURB)	Referência	UPFBG
28	Regularização de Terreno	a cada 1,00 m <sup>2</sup>	1,00



**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação somente para o §4º do art. 222, e os demais os efeitos são a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso,  
16 de dezembro de 2024.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal